

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 649-A, DE 2012 (Do Sr. Ademir Camilo)

Susta os efeitos do Decreto nº 7.674, de 20 de janeiro de 2012, que "Dispõe sobre o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal."; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 7.674, de 20 de janeiro de 2012.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 7.674, de 20 de janeiro de 2012, conforme especificado em seu art. 1º, “disciplina a organização do processo de diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal, por meio da negociação de termos e condições de trabalho entre suas autoridades e os servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

Além de tornar o processo de negociação com os servidores demasiadamente burocrático, o referido ato normativo incorre em exorbitância de competência por sequer mencionar os servidores dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades que integram a administração indireta dos referidos entes da federação.

Impõe-se, por conseguinte, a suspensão do Decreto nº 7.674, de 20 de janeiro de 2012, conforme previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado Ademir Camilo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

DECRETO Nº 7.674, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina a organização do processo de diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal, por meio da negociação de termos e condições de trabalho entre suas autoridades e os servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O processo de diálogo de que trata o art. 1º fica organizado sob a forma de subsistema, denominado Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal - SISRT, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, criado pelo Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970.

Art. 3º A negociação de termos e condições de trabalho, no âmbito do SISRT, tem como objetivo a democratização das relações de trabalho e a busca da solução de conflitos por meio da redefinição das condições de trabalho.

Art. 4º O SISRT compreende o conjunto de atividades relacionadas com o diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos decorrentes das relações do trabalho e à negociação de termos e condições de trabalho no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das organizações de servidores, tendo por fim a solução dos conflitos.

Art. 5º O SISRT compreende:

I - órgão central - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do órgão definido em sua estrutura regimental;

II - órgãos setoriais - departamentos ou outras unidades nos Ministérios e nos órgãos da Presidência da República, definidos em suas estruturas regimentais, responsáveis pelas instâncias setoriais de negociação permanente; e

III - órgãos seccionais - departamentos ou outras unidades nas autarquias e fundações, definidos em suas estruturas regimentais, responsáveis pelas instâncias seccionais de negociação permanente.

Art. 6º Ao órgão central do SISRT compete:

I - exercer a competência normativa em matéria de negociação de termos e condições de trabalho e solução de conflitos no serviço público federal;

II - organizar e supervisionar o SISRT;

III - exercer, como órgão central do SISRT, a interlocução com os servidores públicos, por meio de procedimentos de negociação de termos e condições de trabalho, da Ouvidoria-Geral do Servidor Público e de outros instrumentos;

IV - organizar e manter atualizado cadastro nacional das entidades sindicais representativas de servidores públicos federais;

V - propor a formulação de políticas e diretrizes que garantam a democratização das relações de trabalho na administração pública federal;

VI - propor medidas para a solução, por meio do diálogo institucional, de conflitos surgidos em razão da fixação de condições de trabalho, direitos e benefícios dos servidores públicos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República;

VII - articular a participação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações, nos procedimentos de diálogo institucional surgidos em razão da fixação de condições de trabalho;

VIII - difundir e fomentar a democratização das relações de trabalho no setor público; e

IX - registrar em conjunto com as entidades representativas, os consensos do processo negocial.

§ 1º O órgão central do SISRT prestará orientação nas questões referentes à interlocução com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no âmbito das instâncias nacionais, setoriais e seccionais de negociação permanente.

§ 2º A proposição de medidas para a solução dos conflitos deverá contar com a participação, na sua formulação, do órgão setorial ou dos órgãos setoriais a cujo quadro de pessoal pertençam os servidores afetados.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Ademir Camilo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 649, de 2012, visa sustar os efeitos do Decreto nº 7.674, de 20 de janeiro de 2012, que “dispõe sobre o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal”.

As razões que motivam a proposição, constantes de sua **Justificação** são as seguintes:

“O Decreto nº 7.674, de 20 de janeiro de 2012, conforme especificado em seu art. 1º, “disciplina a organização do processo de diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal, por meio da negociação de termos e condições de trabalho entre suas autoridades e os servidores públicos federal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

Além de tornar o processo de negociação com os servidores demasiadamente burocrático, o referido ato normativo incorre em exorbitância de competência por sequer mencionar os servidores do Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades que integram a administração indireta dos referidos entes da federação.

Impõe-se, por conseguinte, a sustação do Decreto nº 7.674, de 20 de janeiro de 2012, conforme previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.”

Pelo que se depreende da leitura da **Justificação** da proposição, duas são as razões que a fundamentam:

- Burocratizar, em excesso, o processo de negociação com os servidores.
- Não inclusão dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no contexto do Decreto nº 7.674, de 2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

● Sobre a constitucionalidade do Decreto nº 7.674, de 2012.

A Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, **promoveu significativa mudança no campo constitucional pertinente à Administração Pública.**

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, **o Presidente da República ganhou a faculdade de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não**

implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal).

O Decreto nº 7.674, de 2012, foi editado com respaldo no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, dispondo sobre o funcionamento e a organização da administração federal, sem aumento de despesa ou criação de órgão público, estando em adequação com o texto constitucional.

Mesmo sendo o Decreto nº 7.674, de 2012, um decreto autônomo, que possui fundamento direto no texto constitucional, e não um decreto regulamentar voltado para fiel execução da lei (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal), a hipótese de sustação por exorbitância do poder regulamentar (art. 49, inciso V, da Constituição Federal) demonstra-se inaplicável ao caso do Decreto nº 7.674, de 2012.

De fato, a simples alegação de burocratização do processo de negociação com servidores públicos e a afirmação de que o ato do Poder executivo não contemplou servidores de outros entes federativos **não são suficientes para justificar, com respaldo no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a sustação do Decreto nº 7.674, de 2012, por ausência de conformação com o texto constitucional.**

No presente caso, não há que se falar em exorbitância do poder regulamentar, porque inexistente.

- **Sobre a burocratização do processo de negociação com servidores públicos**

Deve ser considerado que o Decreto nº 7.674, de 2012, em seus sete artigos, **não estabelece qualquer sistemática de negociação de termos e condições de trabalho, limitando-se a dispor sobre a estruturação funcional do Subsistema de Relações de Trabalho.**

Em termos mais diretos: o Decreto nº 7.674, de 2012, **dispôs sobre a organização do Subsistema de Relações de Trabalho e não sobre como as negociações entre a Administração e servidores deverão ser realizadas.**

- **Sobre a não inclusão de servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no contexto do Decreto nº 7.674, de 2012**

Com relação a esta “imputação de nulidade” do Decreto nº 7.674, de 2012, **deve ser ponderado que a Constituição Federal, em seu art. 18, consagra a autonomia dos entes federativos**, não tendo a União competência legislativa para dispor sobre servidores dos demais entes federativos (art. 22 da C.F.), razão pela qual o Decreto nº 7.674, de 2012, não poderia traçar determinações para servidores dos demais entes federativos.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 649, de 2012, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 649/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Erivelton Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
